



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000357914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247856-73.2022.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante SUELY EMIKO SHINKU (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada NATHALI DA COSTA RIZZATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 2o Juiz (CW), que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2023.

RÔMOLO RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto n.º 37.033

Agravo de Instrumento nº 2247856-73.2022.8.26.0000

Comarca: Guarujá – 1ª Vara Cível

Ação: Cumprimento de Sentença

Agravante: Suely Emiko Shinku

Agravado: Nathali da Costa Rizzato

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de penhora do salário da executada. Análise em contraste do CPC/1973 em face do CPC/2015. Art. 649 do CPC/73 que qualificava os salários como “absolutamente impenhoráveis”. Supressão do vocábulo “absolutamente” no novo texto legal (art. 833, inciso IV, do CPC), o qual abriu espaço interpretativo na direção da penhorabilidade de verba alimentar para excussão de crédito não alimentar, embora não excedente a cinquenta (50) salários mínimos. Técnica da mitigação-relativização-flexibilização. Admissibilidade excepcional, a qual depende das circunstâncias fáticas do caso concreto. Cautela. Busca de atender ao interesse do credor (art. 797) em conciliação com o meio menos gravoso (art. 805). Mínimo existencial. Rol explicativo de precedentes do C. STJ. Tabelas e grupos de julgados. Primeiro grupo que crava que é inadmissível a excussão por não estar demonstrada situação excepcional que a justificasse. Segundo grupo de julgados que mantém a impenhorabilidade de salários inferiores a seis salários mínimos no tom da preservação do mínimo existencial e no vértice do princípio fundamental dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), em paralelo à segurança alimentar do devedor. Terceiro grupo que autoriza a constrição da renda salarial a partir de cinco-seis salários mínimos, nos percentuais entre 5% e 30%, com a aplicabilidade da mitigação-relativização-flexibilização. Mecânica do cálculo. Zona cinzenta que deve ser equacionada caso a caso. Situação concreta: executada que auferia renda inferior a três salários mínimos. Impenhorabilidade categórica. Recurso



desprovido.

Insurge-se a exequente, ora, agravante, contra a r. decisão (fls. 698) que indeferiu o pedido de penhora parcial do salário da executada.

Pontua a admissibilidade da constrição em percentual que não comprometa a subsistência da agravada, em face da inexistência de outros bens penhorados.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo (fls. 772), isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

Cuida-se de pedido de penhora de salário formulado no bojo de incidente de cumprimento de sentença condenatória no pagamento de aluguéis.

Nesse percurso, por cautela, passar-se-á à análise do regime jurídico do CPC/1973 em face do CPC/2015.

Com efeito, na vigência do CPC/1973, os “os *vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios*” eram tidos por “**absolutamente impenhoráveis**”, na forma de seu art. 649 (grifo meu).

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, deixou de qualificar tal impenhorabilidade como absoluta, limitando a proteção, outrossim, à quantia mensal de cinquenta salários mínimos, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e

os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Com esse espelho, tem-se que a proteção legal conferida à verba salarial comporta mitigação-relativização-flexibilização, sempre na dependência das circunstâncias fáticas do caso concreto, na direção de excussão para o pagamento de dívida não alimentícia, a despeito do não transbordo do limite de cinquenta salários mínimos (art. 833, inciso IV, do CPC).

Sobre a alteração da regra de impenhorabilidade dos salários, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro comenta que, *in verbis*:

“Este inc. IV protege da penhora, com ressalvas, os rendimentos do executado. A primeira observação que se impõe é a menção ao § 2º que, por sua vez, permite a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Trata-se de um avanço, mesmo que ainda de forma tímida, porém, a nosso ver, a possibilidade de penhora parcial dos rendimentos do executado deve ser aplaudida. A possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia há muito é uma realidade. O Código de Processo Civil avançou e permitiu a penhora, fora das hipóteses de dívida alimentar, mas o fez tão somente daquilo que exceder a cinquenta salários mínimos mensais. Ora, o equivalente a 50 (cinquenta salários mínimos é demasiadamente alto para os padrões salariais brasileiros e, nesse passo, teria sido melhor e mais razoável permitir ao juiz que, analisando-se o caso concreto, fixasse a parcela a ser decotada dos vencimentos do executado, atento à sua sobrevivência digna, mas sem perder de vista também a dignidade do exequente que, afinal de contas, faz jus ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Infelizmente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei não deu um passo completo, porém o fez parcialmente” (Primeiros comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim ... [et al.]. 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Observa-se, pois, que a relativização da impenhorabilidade dos salários busca equilibrar a subsistência do devedor com o justo interesse do credor de ter adimplido seu crédito, na conciliação com o meio menos gravoso (art. 797 e art. 805, ambos do CPC).

Em face de tal escopo, sobrevieram precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça aceitando, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade do salário para pagamento de dívidas não alimentares, a despeito do não transbordo do limite de cinquenta salários mínimos.

Não se deve olvidar, contudo, que em regra os salários somente são penhoráveis “*quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto*”(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.861.912/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Há, portanto, que se perscrutar quais são as particularidades do caso concreto que, segundo a exegese emanada da Corte Superior, permitem a mitigação da impenhorabilidade.

Em primeiro lugar, cabe colacionar os precedentes do C. STJ inadmitindo a mitigação da impenhorabilidade dos salários por não estar demonstrada situação excepcional que a justificasse:

Recurso	Relatora/Relator	Data do Julgamento
EDcl no AgInt no REsp n. 1.966.728/DF	Ministro Raul Araújo	13/2/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgInt no REsp n. 1.678.455/RJ	Ministro Gurgel de Faria	5/12/2022
AgInt no REsp n. 1.679.215/RJ	Ministro Gurgel de Faria	5/12/2022
AgInt no REsp n. 1.983.235/SP	Ministro Moura Ribeiro	28/11/2022
AgInt no AREsp n. 2.050.480/SP	Ministra Maria Isabel Gallotti	28/11/2022
AgInt no REsp n. 2.010.313/DF	Ministro Marco Buzzi	28/11/2022
AgInt no AREsp n. 2.028.519/MG	Ministro Raul Araújo	24/10/2022
AgInt no AREsp n. 1.980.506/DF	Ministro Herman Benjamin	26/9/2022
AgInt no REsp n. 1.992.174/SP	Ministro Luis Felipe Salomão	23/8/2022
AgInt no REsp n. 1.972.768/DF	Ministro Luis Felipe Salomão	9/8/2022
AgInt no AREsp n. 1.984.110/SP	Ministro Raul Araújo	8/8/2022
AgInt no AREsp n. 1.896.469/SP	Ministro Raul Araújo	27/06/2022
AgInt no REsp n. 1.910.669/SE	Ministro Raul Araújo	27/6/2022
AgInt no REsp n. 1.914.296/DF	Ministro Luis Felipe Salomão	23/6/2022
AgInt no REsp n. 1.992.345/SP	Ministro Luis Felipe Salomão	23/6/2022
AgInt no REsp n. 1.883.207/SP	Ministra Maria Isabel Gallotti	13/6/2022
AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.933.117/SC	Ministro Marco Buzzi	30/5/2022
AgInt no REsp n. 1.937.497/SP	Ministro Raul Araújo	30/5/2022
AgInt no REsp n. 1.974.781/DF	Ministro Moura Ribeiro	16/5/2022
AgInt no AREsp n. 2.020.761/SP	Ministro Luis Felipe Salomão	16/5/2022
AgInt no AREsp n. 2.044.136/SP	Ministro Luis Felipe Salomão	09/5/2022
AgInt no AREsp n. 1.874.841/SP	Ministro Raul Araújo	09/05/2022
AgInt no AREsp n. 1.978.618/PR	Ministro Luis Felipe Salomão	29/3/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgInt nos EDcl no REsp n. 1.935.465/SP	Ministra Maria Isabel Gallotti	28/3/2022
AgInt no REsp n. 1.936.757/SP	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	14/3/2022

Assim, para que esteja caracterizada situação excepcional autorizadora da mitigação da impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC), deve ter havido o exaurimento da busca de bens penhoráveis, a bem de que a execução seja promovida pelo meio menos gravoso para o executado (art. 805 CPC):

Recurso	Relatora/Relator	Data do Julgamento
REsp n. 2.040.546	Ministro João Otávio de Noronha	14/02/2023
AREsp n. 2.217.461	Ministro Moura Ribeiro	29/11/2022
AREsp n. 1.971.683	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	20/10/2022
AREsp n. 1.486.084/RJ	Ministro Francisco Falcão	6/10/2022
AREsp n. 1.823.870	Ministro Antonio Carlos Ferreira	22/03/2022
AREsp n. 1.807.744	Ministro Humberto Martins	12/03/2021
REsp n. 1.895.060	Ministro Marco Aurélio Bellizze	01/12/2020
Rcl n. 9.570	Ministro Raul Araújo	14/08/2012

Outrossim, tem-se como condição *sine qua non* para a penhora de verba alimentar que o executado aufera renda suficiente à manutenção de sua subsistência digna, em valor que transcenda à quantia necessária ao mínimo existencial.

Observa-se, assim, a existência de inúmeros julgados considerando que rendimentos de até seis salários mínimos, aproximadamente, não admitiriam a realização de penhora em qualquer percentual sem atingir a verba necessária à subsistência familiar:

Recurso	Relatora/Relator	Data do Julgamento	Renda do executado
AgInt no AREsp	Ministro Raul	10/10/2022	R\$ 1.999,26



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 1810791/MS	Araújo		
AgInt no AREsp n. 2.236.188	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	15/03/2023	R\$ 7.548,73
AREsp n. 2.291.957	Ministro Raul Araújo	14/03/2023	R\$ 3.709,30 + R\$ 2.492,37
REsp n. 2.050.991	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	09/03/2023	R\$ 1.100,00
REsp n. 1.988.362	Ministro Raul Araújo	28/02/2023	R\$ 6.081,26 + R\$ 4.401,59
AREsp n. 2.253.185	Ministro Marco Buzzi	DJe de 23/02/2023	R\$ 1.098,65 (renda anual de R\$ 13.183,80)
AREsp n. 2.224.733	Ministro Marco Aurélio Bellizze	DJe de 07/02/2023	R\$ 5.010,02
RE nos EDcl no AREsp n. 2.050.895	Ministro Og Fernandes	17/01/2023	R\$ 1.100,00
AREsp n. 2.230.272	Ministra Maria Isabel Gallotti	13/12/2022	R\$ 1.843,33
AREsp n. 2.200.667	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	DJe de 01/12/2022	R\$ 4.183,94
AREsp n. 2.172.068	Ministro Marco Buzzi	04/11/2022	R\$ 7.642,16
REsp n. 2.009.489	Ministro Marco Aurélio Bellizze	26/10/2022	R\$ 4.000,00
AREsp n. 2.121.534	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	24/10/2022	R\$ 1.991,83
AREsp n. 2.195.155	Ministra Maria Thereza de Assis Moura	04/10/2022	R\$ 5.185,60
AREsp n. 2.168.212	Ministra Maria Thereza de Assis Moura	22/09/2022	R\$ 3.827,28
AREsp n. 1.980.234	Ministro Marco Aurélio Bellizze	06/09/2022	R\$ 3.094,65

A esse respeito, insta reproduzir excerto da motivação de julgado monocrático de relatoria do Ministro Raul Araújo (AREsp n. 2.291.957), em que aferição do mínimo existencial se dá também pela remissão a indicadores econômicos objetivos que corroboram a não mitigação da impenhorabilidade da renda alimentar de até cinco salários mínimos:

“Destaque-se, outrossim, que o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 salários mínimos, concluindo-se que os rendimentos da devedora agravante não superam tal montante.

Além disso, em consulta à Pesquisa Nacional de Cesta Básica de Alimentos do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos), que estabelece um comparativo entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário, verifica-se que, atualmente, o valor mínimo necessário para manutenção digna de uma família deveria ser de R\$ 6.754,33 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>)”.

Noutro ponto, observa-se a admissão de penhora parcial de renda alimentar superior a cinco salários mínimos em percentuais que variam entre 5% e 30%:

Recurso	Relatora/Relator	Data do Julgamento	Renda do executado	Percentual penhora
REsp n. 1.924.364/PR	Ministro Herman Benjamin	27/9/2022	R\$ 33.763,00	Mantido em 30%
EResp n. 1582475/MG	Ministro Benedito Gonçalves	03/10/2018	R\$ 33.153,04	Mantido em 30%
AgInt no REsp n. 1.732.927/DF	Ministro Raul Araújo	12/2/2019	R\$ 5.723,40	Reduzido para 10%
REsp n. 2.027.252	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	02/03/2023	R\$ 8.383,43	Mantido em 12,5%
EDcl no REsp n. 1.892.740	Ministro Raul Araújo	02/03/2023	R\$ 24.140,00	Mantido em 30%
REsp n. 2.045.538	Ministro Moura Ribeiro	01/03/2023	R\$ 7.222,55	Reduzido para 10%
AREsp n. 2.247.235	Ministro Marco Buzzi	28/02/2023	R\$ 46.560,41	Mantido em 30%
REsp n. 2.036.282	Ministro Raul Araújo	28/02/2023	Renda média mensal de R\$ 5.028,66 (R\$ 1.086,00 + R\$ 2.985,00 + R\$ 11.015,00)	Reduzido para 5%
REsp n.	Ministro Paulo de	23/02/20	R\$ 15.000,00	Mantido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.035.636	Tarso Sanseverino	23		em 30%
REsp n. 2.023.881	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	23/02/2023	R\$ 26.000,00	Mantido em 15%
AREsp n. 2.244.327	Ministro Marco Buzzi	17/02/2023	R\$ 13.000,00	Mantido em 10%
AREsp n. 2.212.307	Ministra Maria Isabel Gallotti	15/02/2023	R\$ 9.650,00	Mantido em 10%
AREsp n. 2.210.470	Ministro Humberto Martins	07/02/2023	R\$ 30.643,43	Mantido em 30%
REsp n. 2.040.704	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	03/02/2023	R\$ 16.386,84	Mantido em 10%
AREsp n. 2.217.461	Ministro Moura Ribeiro	29/11/2022	R\$12.136,40	Mantido em 20%
REsp n. 2.030.923	Ministro Moura Ribeiro	08/11/2022	R\$ 17.920,03	Mantido em 30%
REsp n. 2.003.728	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	07/11/2022	R\$ 12.214,19	Mantido em 30%
AREsp n. 2.162.829	Ministra Maria Isabel Gallotti	25/10/2022	R\$ 9.809,04	Mantido em 15%
AREsp n. 1.547.329	Ministro Moura Ribeiro	26/09/2022	R\$ 27.078,08	Mantido em 10%
AREsp n. 2.038.717	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	16/09/2022	R\$ 16.000,00	Mantido em 30%
TP n. 4.118	Ministro Marco Buzzi	06/09/2022	R\$ 16.531,68	Mantido em 20%
REsp n. 1.964.481	Ministro Sérgio Kukina	02/09/2022	R\$ 12.796,54	Mantido em 10%

Evidencia-se, portanto, a existência de uma zona cinzenta nas hipóteses de rendimentos entre cinco e oito salários mínimos, com decisões que variam entre o indeferimento da penhora e a sua aceitação em percentual de até 15%, o que se dá em razão da ponderação de aspectos pessoais do executado que influem nas despesas de sua subsistência, tais como idade e existência de dependentes financeiros.

Nesse percurso, a interpretação do art. 833, IV, CPC a luz da citada jurisprudência do C. Superior Tribunal de



Justiça é no sentido de que:

I) há presunção *juris et de jure* de que a excussão da parcela de renda alimentar mensal que sobeje cinquenta salários mínimos não malferirá o mínimo existencial do executado;

II) há presunção *hominis* (art. 375 CPC) de que a excussão de qualquer parcela de renda alimentar mensal de até cinco salários mínimos retirará do executado o mínimo necessário à sua subsistência, vulnerando reflexamente sua dignidade humana;

III) a penhorabilidade da renda excedente a cinco salários mínimos demanda o exame das particularidades da hipótese sob julgamento, tais como a idade do executado e a existência de dependentes econômicos; e,

IV) quanto menor for a renda do executado, menor será o percentual de penhora tido como razoável.

Na particularidade dos autos, a executada auferiu renda líquida anual de R\$ 30.324,91 (renda bruta deduzida de contribuição previdenciária – R\$ 3.141,03, e imposto de renda – R\$ 567,88), segundo sua última declaração de imposto de renda (fls. 704 dos autos principais), o que equivale ao valor mensal de R\$ 2.552,07, quantia inferior a três salários mínimos, a evidenciar sua indispensabilidade para a subsistência da agravada.

A hipótese, portanto, não autoriza que aludida mitigação-flexibilização-relativização.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator



Voto nº 19.108

Agravo de Instrumento nº 2247856-73.2022.8.26.0000

Comarca: Guarujá

Agravante: Suely Emiko Shinku

Agravado: Nathali da Costa Rizzato

Interessado: NADU TECNOLOGIA AUTOMAÇÃO E INSTAÇÃO ELÉTRICA - EIRELI

DECLARAÇÃO DE VOTO

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarujá que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário da executada, para o fim de pagamento de dívidas de aluguéis residenciais.

Em que pesem as razões externadas pelo eminente Relator, respeitosamente vou divergir de seu entendimento, pelos motivos a seguir declinados:

II – Fundamentos

Respeitados entendimentos em contrário, a meu sentir o recurso deve ser parcialmente provido, autorizando-se a penhora parcial do salário da Agravada.

A Recorrida é devedora de valor superior a setenta mil reais (fls.711/714 dos autos principais), decorrente de dívida de aluguel residencial não pagos no ano de 2014.

Nas razões, em que se pugna pelo deferimento da penhora parcial do salário da executada, a Agravante aduz que tentou por diversas vezes ter seu crédito satisfeito através de bloqueio de valores localizados nas contas da Agravada, obtendo êxito em levantar, apenas, 10% sobre os valores localizados, girando em torno de cem reais (fls. 654/655 dos autos principais), e que, após tal deferimento a Agravada não deixa mais valores em sua conta bancária, não vendo outra solução a não ser o pedido de penhora de parte da verba salarial da devedora.

Vale ressaltar que a Credora, pessoa idosa, aposentada, atualmente



com 69 anos (fls.29 dos autos principais), persegue o valor dos alugueres, que utiliza para sua subsistência, devidos pela Agravada há mais de 9 (nove) anos.

Portanto, cabe consignar que as regras de impenhorabilidade inscritas no art. 833 do CPC devem ser interpretadas num viés hermenêutico que compatibilize regras processuais com princípios constitucionais, na busca da efetividade da execução.

Dito em outras palavras, é preciso que se atinja um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor.

Se é verdade que o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário e de ativos inferiores a 40 salários mínimos, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor, não é menos verdade que também pretendeu garantir aos jurisdicionados a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

Assim, o que se busca neste voto é dar efetividade aos títulos judiciais, respeitando as condições de subsistência da devedora.

Da penhorabilidade de numerário oriundo de verbas salariais

Segundo o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*”.

Sempre útil lembrar que credores há que não se confundem com grandes conglomerados financeiros nem com empresas de elevado porte internacional, de forma que, em alguns casos, até se pode admitir que o poderio econômico do credor afaste a urgência do recebimento dos valores perseguidos, posto que ausente o risco do dano irreparável ante a não obtenção imediata do crédito.

Dito em outras palavras, há credores e credores, alguns dos quais com saúde financeira para aguardar que se encontrem bens outros do devedor passíveis de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora, que não os previstos no artigo 833 do CPC.

Há, porém, um grupo de credores composto por pessoas físicas compromissadas com diversos pagamentos (escola dos filhos, plano de saúde, questões alimentares, etc), pequenas empresas desprovidas de reservas, pessoas acometidas por doença, desempregados, entre outros casos, que merecem um olhar atento do judiciário, uma vez que o crédito que perseguem, caso não alcançado em pequeno espaço de tempo, pode os levar à completa ruína financeira, impedindo, muitas vezes, que se alcance o mínimo existencial daquele que em juízo não recebe o que lhe é devido.

Portanto, a aplicação literal e inflexível do art. 833, IV, do CPC – o que igualmente vale para o inciso X do mesmo dispositivo - tem gerado tal sorte de distorções que em nome da “dignidade da pessoa humana do devedor” tem-se anulado por completo a “dignidade da pessoa humana do credor”, como se este devesse sempre ceder ao direito do inadimplente postar-se atrás do biombo legal para ser furtar às obrigações impostas pelo contrato e pelas decisões judiciais.

A título de exemplo, veja-se que penhorabilidade parcial do salário é encarada com tamanha naturalidade no direito português que José Alberto dos Reis assim se manifestou sobre o nosso sistema de isenção total:

“O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apenas de não pagar aos credores as dívidas que contraiu”.¹

No mesmo sentido sustenta o Prof. José Miguel Garcia Medina afirmando que, na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, “*não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável,*

¹ *Processo de execução*. Coimbra, 1982. *Apud*: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Impenhorabilidade de Bens in Execução no Processo Civil – Novidades & Tendências*. São Paulo: Método. 2005.

*que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família”.*²

E foi nesse sentido que a jurisprudência evoluiu, para flexibilizar o rigor na interpretação desse dispositivo. A questão, há algum tempo, vem ganhando novos contornos com a expressa aceitação da tese da flexibilização da impenhorabilidade dos salários.

Tal entendimento foi ratificado pela Corte Especial do STJ, no julgamento no dia 19/04/2023 do EREsp n. 1874222/DF, que assentou que, excepcionalmente, mesmo as verbas listadas no inciso IV do art. 833 do CPC/2015 podem ser alvo de penhora parcial para o pagamento de débitos não alimentares, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

Com muita felicidade, o eminente relator Min. João Otávio Noronha teceu as seguintes considerações *"A fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família"*.

Portanto, com lastro nesse entendimento chancelado pela Corte Especial do STJ no EREsp n. 1.874.222-DF, de 19/04/2023, entendo oportuno a penhora de parte de verbas salariais ou proventos previdenciários quando tal providência se mostra necessária, sempre sopesando os interesses, garantias e direitos envolvidos, na busca da efetivação das decisões judiciais que não podem ser descumpridas sob pretexto de interpretação rígida e anacrônica da lei que não leve em consideração princípios maiores inscritos na Constituição Federal.

Nesse sentido, a regra do art. 833, IV, do CPC há de ser mitigada, pelas razões acima expostas, não podendo prevalecer o argumento da irrisoriedade do valor constricto ante o montante da dívida, porquanto apenas comprova o manifesto

² Medina, José Miguel Garcia, Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intento de nada honrar do total da dívida a que condenado o Agravante.

Registre-se, ainda, que não há nos autos nenhuma manifestação da devedora apresentando ao menos uma proposta de acordo, ainda que para pagamento parcelado do débito, o que demonstraria boa-fé e preocupação em cumprir aquilo que lhe fora imposto pelo Poder Judiciário.

Como dito acima, o que se busca neste voto é dar efetividade aos títulos judiciais, com a sempre necessária atenção ao resguardo das condições de subsistência do devedor.

Pelas razões acima expostas, no caso em tela, entendo ser permitida a penhora de 10% da verba salarial líquida da Agravada, até à satisfação do débito.

II - Conclusão

Isto posto, renovando as vênias ao entendimento do eminente relator, pelo meu voto, conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento nos termos do voto, para permitir a penhora de 10% (dez por cento) da verba salarial líquida da Agravante.

L. G. Costa Wagner
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	1FBB1C99
12	16	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	21258BB3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2247856-73.2022.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.